

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEC/INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS
DAE/PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE AUTOS ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO
CURSO DE ALTOS ESTUDOS – CAE 2018**

LEONARDO AUGUSTO GUIMARÃES

**A LEI Nº 13.491/17 E OS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO: reflexos
na atividade de polícia judiciária militar**

**TAGUATINGA/DF
2018**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEC/INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS
DAE/PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE AUTOS ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO
CURSO DE ALTOS ESTUDOS – CAE 2018**



**A LEI Nº 13.491/17 E OS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO: reflexos
na atividade de polícia judiciária militar**

Leonardo Augusto Guimarães¹
Fábio Santana da Conceição²

RESUMO

Este trabalho analisa o advento da Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017 e o reflexo na atividade de Polícia Judiciária Militar. Tal abordagem se faz necessária em virtude da ampliação do rol de crimes militares, e, portanto, da maneira de realizar a adequação típica penal no que tange aos delitos que podem ser comuns ou militares de acordo com a situação fática, e, a consequente subsunção às novas regras impostas pela Lei nº 13.491/17. O objetivo deste estudo é analisar a adequação típica dos crimes militares por extensão e determinar seu alcance no âmbito da atividade de polícia judiciária da Polícia Militar do Distrito Federal. Este propósito será conseguido a partir de comparação entre a teoria geral do crime comum e militar, de modo a situar o crime militar extravagante e a partir de pesquisas sobre a abrangência dos institutos penais da legislação comum no âmbito do direito militar tais como: transação penal, suspensão condicional do processo, substituição de penas e prescrição. No que tange aos aspectos metodológicos, utiliza-se de pesquisa exploratória, para alcançar as metas delimitadas pelo tema proposto, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. E ainda, de pesquisa de campo, realizada no Departamento de Controle e Correição da Polícia Militar do Distrito Federal (DCC/PMDF), de onde foram extraídos dados estatísticos correlatos ao objeto de estudo. A pesquisa demonstrou que, por força da citada lei, a justiça castrense amplia sua competência, contudo concede o tratamento processual penal militar a tipos penais comuns, impactando a atividade de polícia judiciária militar e ampliando a possibilidade de instauração de conselhos de disciplina/justificação.

Palavras-chaves: Lei nº 13.491/2017. Crime militar por extensão. Polícia judiciária militar.

¹ MAJ. QOPM, Bacharel em Direito pelo Uniceub. Pós graduado em Direito Militar pela Universidade Castelo Branco. Aluno do Curso de Altos Estudos 2018.

² MAJ QOPM, Bacharel em Direito pela UDF, Curso de Altos Estudos da Polícia Militar do Distrito Federal 2016/17.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem por tema o estudo da Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017 (Lei nº 13.491/17), seus aspectos processuais e penais, bem como os princípios constitucionais implícito da proporcionalidade, igualdade e isonomia. Neste âmbito, convém frisar que, o artigo apresentado delimita-se na aplicabilidade da citada lei no contexto da atividade judiciária militar da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Portanto, o tema abrange aspectos da legislação penal comum, do direito militar em face do Direito Constitucional.

É inequívoco que, o Código Penal Militar (CPM) tipifica condutas com igual definição jurídica do Código Penal Brasileiro (CPB), que são denominados pela doutrina de crimes militares impróprios, e, por outro lado, também estabelece outras condutas que possuem definição diversa da legislação penal comum (crimes militares próprios), as quais tutelam a hierarquia e a disciplina militar como objeto jurídico. Neste aspecto, destacam-se os crimes contra a autoridade ou disciplina militar, previstos nos artigos (arts.) 149 a 182, do CPM, bem como os crimes contra o serviço militar e o dever militar previsto nos arts. 183 a 204, do CPM.

O tema se impõe com a finalidade de analisar os institutos penais e processuais penais que norteiam os crimes militares por extensão, os quais apesar de serem inicialmente crimes comuns, após o advento da lei sob comento passam a ser de competência da Justiça Militar, desde que o fato típico se amolde as alíneas do inciso II, do artigo 9º do CPM.

Ademais, o tema possui relevância social, vez que, nos termos da nova lei o registro de ocorrência deixa de ser efetuado na delegacia de polícia civil, para ser registrado na polícia militar; bem como, a competência judiciária é transferida para justiça militar. E, sendo assim, há uma nova configuração da dinâmica de apuração, julgamento do mérito judicial, depoimentos de testemunhas militares e civis. É certo que se trata de uma mudança substancial, por meio da qual prestigia-se a justiça castrense.

Convém frisar ainda que a linha de pesquisa foi proposta pelo Estado Maior da Polícia Militar do Distrito Federal, sendo que está inserida no contexto de polícia e sociedade, porquanto compreende o estudo de direito no âmbito da ciência criminal e mecanismos de controle e correição. Neste sentido, o escopo do artigo científico é fomentar, apoiar e tornar públicas pesquisas e conhecimentos científicos sobre Ciências Policiais, Segurança Pública e temas afins, conforme especifica a Portaria PMDF nº 891/2015 que cria o Centro Interdisciplinar de Estudos sobre Polícia e Segurança Pública (CIEP) no âmbito do Departamento de Educação e Cultura do Instituto Superior de Ciências Policiais (DEC/ISCP).

Por conseguinte, eis o enunciado do problema que norteia este artigo: qual a abrangência das normas penal e processual penal implementadas pela Lei nº 13.491/17 no âmbito do exercício de polícia judiciária militar? Assim, objetivando responder provisoriamente à questão, tem-se como hipótese, o fato de que os tipos penais incriminadores do CPM objetivam a proteção dos bens jurídicos afetos as corporações militares, especificamente a hierarquia e a disciplina, sendo que tais valores não estão inseridos no tipo penal comum.

De fato, como objetivo geral do trabalho, tem-se como meta analisar a adequação típica dos crimes militares extensão e determinar seu alcance no âmbito da atividade de polícia judiciária da PMDF. Portanto, delimita-se os objetivos específicos no intuito de: a) Descrever os aspectos gerais do Direito Militar, enfatizando as questões constitucionais; b) Comparar a teoria geral do crime comum e militar, objetivando situar o crime militar extravagante; c) Investigar qual abrangência dos institutos penais da legislação comum no âmbito do direito militar tais como a transação penal, suspensão condicional do processo e prescrição.

Para alcançar o propósito do trabalho, em relação aos aspectos metodológicos, recorre-se à realização de pesquisa exploratória, com ênfase na pesquisa bibliográfica e documental, sistematizada a partir de publicações em livros, revistas, jornais e consultas via internet filiando-se a uma tendência doutrinária de referencial epistemológico. Valeu-se ainda, de pesquisa de campo, realizada no Departamento de Controle e Correição da Polícia Militar do Distrito Federal (DCC/PMDF), de onde foram extraídos dados estatísticos relacionados ao número de comunicações de ocorrências e procedimentos apuratórios.

1 DIREITO MILITAR: aspectos gerais

O Direito Penal Militar estipula os crimes contra a ordem jurídica militar, cominando pena, ou estabelecendo medida de segurança, bem como, estipula as causas excludentes de ilicitude. Romeiro (1994, p. 1) define o Direito Penal Militar como “o complexo de normas jurídicas, destinadas a assegurar a realização dos fins essenciais das instituições militares”. No Brasil, o Direito Penal Militar abrange as atividades de defesa nacional e de preservação da ordem pública, tutelando valores jurídicos como a hierarquia e disciplina, que o distingue do Direito Penal comum. Portanto, convém destacar os principais institutos que tutelam o Direito Militar e a vida na caserna.

1.1 QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO MILITAR

O Direito Penal no Brasil divide-se em especial e comum. Faz-se necessário distingui-los, para melhor situar o Direito Penal Militar. Assim, Lobo (1960, p. 30) enfatiza que o Direito Penal Militar “não é um direito de classe, mas um direito especial”, pois o Estado impõe aos militares deveres que exigem uma sistematização normativa diferente do direito penal comum, necessitando, pois, de órgão judiciário especial.

Nesse sentido, Damásio de Jesus (2016, p. 24) ao esclarecer a distinção entre o Direito Penal comum e o Especial, afirma que “o critério para esta diversificação está no órgão encarregado de aplicar o direito objetivo”. Por certo, a referida distinção reside, não somente da especialidade do órgão jurisdicional, mas principalmente em relação ao bem jurídico tutelado pela norma penal (LOBÃO, 2004). Assim tem-se que o Direito Penal Militar estipula os crimes contra a ordem jurídica militar, cominando pena, ou estabelecendo medida de segurança, sendo que, Romeiro (1994, p. 1) o define como “o complexo de normas jurídicas, destinadas a assegurar a realização dos fins essenciais das instituições militares”.

No Brasil, o Direito Penal Militar protege bens jurídicos afetos às Instituições Militares, que desempenham atividades de defesa nacional (Forças Armadas), de preservação da ordem pública (Polícia Militar) e defesa civil (Corpo de Bombeiros Militares), tutelando valores intrínsecos como a hierarquia e disciplina. Portanto, enquanto o Direito Penal comum tutela bens jurídicos, visando proteger o indivíduo e a sociedade, o Direito Penal Militar além de proteção ao indivíduo e a sociedade, tutela a hierarquia e a disciplina, que são bens jurídicos afetos as Instituições Militares.

O Direito Penal Militar possui adornos distintivos que o torna especial em relação ao Direito Penal comum, quais sejam: a hierarquia e disciplina, que objetivam manter a coesão da tropa e o respeito às leis. Por certo, o Direito Penal Militar preserva bens jurídicos inexistentes na legislação penal comum, como o delito do sono, covardia, rebelião e medo. Neste diapasão, o Direito Penal Militar é o complexo de normas jurídicas que tem por finalidade a realização da missão Constitucional das Instituições Militares, quer seja na segurança nacional, segurança pública ou defesa civil (ROMEIRO, 1994).

Em virtude das atribuições conferidas às Instituições Militares, alguns direitos políticos e fundamentais foram negados aos servidores militares. Nestes termos, é vedado aos militares, a sindicalização e a greve, bem como a filiação partidária, enquanto estiver no serviço ativo³.

³ Art. 142, da CF/88, *in verbis*: “**As Forças Armadas**, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a

No que concerne a questão dos direitos políticos, o militar está sujeito a normas diferenciadas, pois os incisos I e II, § 8º, do art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), preceituam que, o militar, com menos de dez anos de serviço, possui o direito à elegibilidade. No entanto, ao candidatar-se deverá ir para inatividade; se tiver mais de dez anos, permanecerá agregado, e se eleito, passará a inatividade no momento da diplomação⁴.

O art. 144 da CF/88 diz que segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Delimitando a competência das polícias militares para realizar o policiamento ostensivo e preservação da ordem pública⁵, o art. 144, § 4º, *in fine* concede autonomia de polícia judiciária para infrações penais militares⁶; designa os corpos de bombeiros militares para atividades de defesa civil e outras previstas em lei.

As Polícias Militares do Brasil, por força da Constituição Federal, possuem competência ampla nas atribuições de polícia ostensiva e de preservação da ordem Pública. Deste modo, terão que atuar sempre que houver ineficiência dos demais órgãos de segurança pública. E nesta esteira, a competência da polícia militar não se restringe, apenas, ao exercício de polícia ostensiva, mas possui competência residual à toda atividade de segurança pública em que não houver atribuição a nenhum órgão (LAZZARINI, 2000); tal competência estende-se, inclusive, nos casos de falência operacional de outros órgãos da segurança pública, quer seja em virtude de greve, ou por ruptura da ordem pública que torne inviável o exercício das atribuições.

Destaca-se ainda o § 6º, do art. 144 da CF/88 que institui as polícias militares e corpos de bombeiros militares como forças auxiliares do Exército⁷ e, neste caso, poderão ser convocados para missões de defesa nacional, guerra externa ou civil, ou para defesa da lei e da ordem (COSTA, 2011). Todavia, os integrantes das polícias militares e corpo de bombeiros militares desempenham suas funções no Sistema Nacional de Segurança Pública e, somente em

autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados **militares**, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] IV - **ao militar são proibidas a sindicalização e a greve**; V - **o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos**” (BRASIL, 1988). (grifo nosso).

⁴ Art. 14, § 8º, da CF/88, *in verbis*: “O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade” (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 144, § 5º da CF/88, *in verbis*: “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 144, § 4º, da CF/88, *in verbis*: “às **polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares**” (BRASIL, 1988). (grifo nosso).

⁷ O art. 144, § 6º da CF/88, *in verbis*: “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988, s/p).

casos excepcionais, poderão ser convocados como força auxiliar, objetivando a defesa do Estado e das Instituições Democráticas, especialmente quando houver decretação de Estado de Defesa e Estado de Sítio⁸.

Entretanto, os militares estaduais possuem competência constitucional própria, sendo que a atuação como força auxiliar do Exército é secundária (LAZZARINI, 2000). Sem dúvida, as atribuições das Polícias Militares do Brasil são de natureza civil. No entanto, estas possuem estrutura militar; neste sentido, somente nas situações excepcionais acima citadas, que as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares investem-se na função de natureza militar no sentido estrito, enquanto integradas ao Exército como forças auxiliares (COSTA, 2011).

No art. 5º, inciso XLIV, da CF/88 está esculpido: “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (BRASIL, 1988, s/p). Convém observar que o referido inciso não faz distinção abrangendo tanto civis, como membro das Forças Armadas, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar. Por certo, as forças militares estão destinadas à segurança pública, à defesa nacional e à garantia dos poderes constitucionais; portanto, a ação de grupos armados militares contra o Estado Democrático segue na direção oposta da finalidade Constitucional.

1.2 A TEORIA GERAL DO CRIME MILITAR

De fato, o conceito de crime militar, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, é de difícil delimitação, às vezes, ocorrendo decisões Judiciais conflitantes (ASSIS, 2017). Portanto, é relevante a identificação e análise do crime militar, diferenciando-o do crime comum, objetivando verificar a Justiça competente para o julgamento. Neste aspecto, convém situar ainda o crime militar extravagante, ou seja, o crime comum que, por força da Lei nº 13.491/17, em determinadas circunstâncias pode tornar-se crime militar. Crime militar é a violação de um bem jurídico penalmente protegido. O conceito analítico⁹ e tripartido de crime traduz-se em fato típico, ilícito e culpável¹⁰.

⁸ Art. 137, da CF/88, *in verbis*: “O Presidente da República pode [...] solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; [...] Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta” (BRASIL, 1988, s/p).

⁹ Sob a ótica da teoria causalista, o conceito de crime é sempre tripartido (fato típico, ilícito e culpável), no entanto o dolo e a culpa integram a culpabilidade (MASSON, 2017). Na teoria finalista da ação (conceito analítico), o dolo e a culpa integram o fato típico, logo podemos ter o conceito bipartido de crime (fato típico e ilícito) ou tripartido (fato típico, ilícito e culpável).

¹⁰ Prado (2018, p. 72) explica que “a ação ou omissão é **típica** quando se ajusta ou subsume ao modelo abstrato descrito no tipo legal. A ação ou omissão típica é **ilícita** se não está amparada por uma causa de justificação

Diz-se que um fato é típico quando a descrição normativa do crime se adequa à conduta praticada pelo agente (GRECO, 2018). O fato típico é composto por quatro elementos: a) conduta do agente que pode ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; b) o resultado nos crimes que exijam um resultado naturalístico; c) o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; d) tipicidade penal, que é a conjugação da tipicidade formal com a tipicidade material (GOMES, 2010).

Cabe salientar que a tipicidade formal engloba a adequação do fato à letra da lei. No entanto, não esgota a tipicidade penal; advém disto, a tipicidade material que requer a valoração em dois aspectos, conforme Gomes (2010, p. 72): “de desaprovação da conduta e a desaprovação do resultado jurídico. Nos crimes dolosos, como se sabe, ainda se exige uma terceira dimensão: a subjetiva (imputação subjetiva)”.

No que diz respeito a tipicidade formal de um crime militar, é necessário saber se a conduta delitiva está prevista na Parte Especial do CPM. Sendo afirmativa a resposta, o operador do direito deverá verificar a conduta adequando-a no art. 9º, em seus incisos e alíneas (PORTO, 2009). O CPM, neste artigo, estabelece os casos em que a norma militar prevalecerá em relação a Legislação Penal Comum. Assim, se a conduta é prevista no CPM e se amolda à descrição do art. 9º, tem-se a perfeita adequação típica para aplicação da norma penal militar. Convém ressaltar que o CPM trata, no art. 9º, sobre os crimes militares em tempo de paz e o art. 10º do CPM, os crimes em tempo de guerra.

Em se tratando de crime militar, o artigo 9º do CPM traz várias características que definem os crimes militares em tempo de paz, pois a regra geral é que crime militar é aquele que a lei define como tal (*critério racione legis*). Por outro lado, a lei estabelece também, como determinante para adequação típica, a qualidade do sujeito ativo (*critério racione personae*), ou lugar sujeito à administração militar (*critério racione loci*), ou fato praticado contra a Administração ou da ordem administrativa militar. Portanto, o CPM é destinado à preservação dos valores da caserna, tendo como sujeito ativo dos crimes, os militares. No entanto, a Justiça Militar Federal admite o julgamento de civil; pois a regra de competência está esculpida no art. 124 da Constituição da República, *in verbis*: “A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (BRASIL, 1988, s/p).

Ademais, o inciso I, do art. 9º do CPM trata dos crimes não previstos na lei penal comum (2ª parte), como por exemplo: deserção e insubmissão; e dos crimes que, embora também tipificados na lei comum, possuem um tipo penal diferente na lei militar. Neste caso, a diferença

(excludente de ilicitude). E a ação ou omissão típica e ilícita é **culpável** quando reprovável ao autor” (grifos nossos).

do tipo penal em relação a legislação comum é, geralmente, o acréscimo de expressões tais como: serviço militar ou sob administração militar, sendo que, essas circunstâncias são elementares do tipo (SARAIVA, 2009).

Desse modo, no conceito analítico tripartido de crime (fato típico, ilícito e culpável), resta falar ainda da culpabilidade, que consiste no juízo de reprovação social, que incide sobre a conduta do autor do fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena ou aplicação de medida de segurança (MASSON, 2010). A culpabilidade é explicada pela teoria normativa pura ou finalista, na qual a conduta do agente é dirigida a uma finalidade¹¹.

O pressuposto da culpabilidade é a imputabilidade¹², que é a análise das condições pessoais do agente. Para que o Estado possa aplicar uma sanção penal, é necessário demonstrar que o autor da conduta delitativa, ao tempo do fato, possuía a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta (SARAIVA, 2009). Portanto, para verificar a imputabilidade penal, deve-se verificar a maioria penal, bem como se o agente possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou encontra-se em estado de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior¹³.

A imputabilidade possui os seguintes elementos: a) potencial consciência da ilicitude, que é a possibilidade de se conhecer que o fato é contrário ao direito; pode-se destacar a análise da consciência da ilicitude do subordinado, quando age em estrita obediência de ordem emanada por superior hierárquico; b) exigibilidade de conduta diversa: o sujeito realiza uma conduta típica e ilícita, mas em determinada circunstância a conduta pode não ser reprovável, como ocorre na coação moral irresistível¹⁴ e no estado de necessidade exculpante (TELES, 2006).

¹¹ A culpabilidade é explicada por três teorias, conforme Nucci (2007, p. 281): “a) psicológica (causalista): a culpabilidade apresenta um enfoque subjetivo do agente, ou seja, dolo e culpa; b) normativa ou psicológico-normativa (causalista): acrescentou à teoria psicológica um elemento normativo que é o juízo de reprovação social; c) normativa pura (finalista): a conduta do agente é dirigida a uma finalidade, o dolo e a culpa passa integrar o fato típico, assim permite que na culpabilidade seja analisada a potencial consciência da ilicitude (ex: erro de proibição) e a inexigibilidade de conduta diversa (ex: coação moral irresistível e obediência hierárquica)”.

¹² Art. 48, do CPM, *in verbis*: “Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado” (BRASIL, 1969, s/p).

¹³ Art. 49, do CPM, *in verbis*: “**Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.** Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1969, s/p). (grifo nosso)

¹⁴ Art. 38, do CPM, *in verbis*: “**Não é culpado quem comete o crime:** a) sob **coação irresistível** ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade; b) **em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico**, em matéria de serviços. § 1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem. § 2º **Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso**, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior” (BRASIL, 1969, s/p). (grifo nosso)

A coação moral irresistível¹⁵ consiste numa excludente de culpabilidade, mas não pode ser alegada “nos crimes em que há violação do dever militar”, conforme art. 40 do CPM (Brasil, 1969, s/p). É inequívoco que o dever militar é previsto nos crimes previstos no Título II, do Livro I da Parte Especial do CPM, *in verbis*: “Dos crimes contra o serviço militar e o dever militar” (BRASIL, 1969, s/p). No entanto, o CPM não diz quais crimes violam o dever militar, sendo que também há violação ao dever militar nos crimes previstos nos arts. 298 a 334 do CPM (SARAIVA, 2009).

Por outro lado, o art. 40 do CPM acentua que poderá ser invocada a coação física ou material ainda que haja violação ao dever militar; no entanto, a coação física ou material configura uma ausência de conduta; logo está situada no fato típico, configurando uma exclusão da tipicidade, diferente do que ocorre na coação irresistível, que é excludente da culpabilidade. Convém citar Saraiva:

[...] imagine a seguinte hipótese: um soldado bastante forte segura com vigor as mãos de um colega magérrimo e com elas quebra um monitor de computador. Ao soldado que sofre a violência física sequer se pode imputar a prática de uma conduta, em razão do que deve ser excluída a própria tipicidade (lembre-se: o fato típico é composto pela conduta, nexa causal e resultado. **Excluindo-se a conduta do coacto, portanto, exclui-se a própria tipicidade**). Já na **coação moral** não, nela há um constrangimento, uma violência moral, de tal sorte intimidativa, que estorva a capacidade do agente de agir conforme sua própria vontade [...] não há esteio suficiente para aplicar-se a sanção penal (**a culpabilidade é excluída**) (SARAIVA, 2009, p. 97). (grifo nosso).

Cabe frisar que, diante da ordem manifestamente criminosa será punido também o inferior hierárquico, diferente do que ocorre no art. 22 do CPB pelo qual o subordinado é punido, se cumpre ordem manifestamente ilegal¹⁶. O estado de necessidade exculpante ocorre quando o bem sacrificado é mais importante que o bem protegido (SILVA, 2010). Por fim, ressalta-se que, são excludentes da culpabilidade os casos de inimputabilidade (por embriaguez ou doença mental), a coação moral irresistível, a obediência hierárquica e o estado de necessidade exculpante.

¹⁵ Art. 40, do CPM, *in verbis*: “Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível senão quando física ou material” (BRASIL, 1969, s/p).

¹⁶ Art. 22, do CPB, *in verbis*: “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em **estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal**, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” (BRASIL, 1940, s/p). (grifo nosso).

1.3 DO CRIME MILITAR PRÓPRIO

No Brasil, existem três correntes doutrinárias que procuram explicar o conceito de crime militar próprio. A primeira corrente é firmada por Bandeira (1919), que entende o crime propriamente militar como sendo aquele que somente o militar pode cometer. Neste caso, o sujeito ativo do crime deve ser militar. Convém esclarecer que, no conceito citado, a condição de militar inserido no tipo penal é suficiente para caracterizar o crime propriamente militar, não exigindo que o bem jurídico atingido fosse a hierarquia, disciplina ou instituições militares.

A segunda corrente doutrinária entende que o crime propriamente militar é aquele que conjuga, tanto a condição de militar do sujeito ativo, quanto que o crime afete a Instituição Militar, a hierarquia ou a disciplina militar. Neste caso, somente alguns tipos penais previstos no CPM são crimes militares próprios, conforme Gusmão (1915, p. 48): “Os crimes especificamente militares, para nós, são, pois: a revolta, motim, insubordinação, rebelião, usurpação, excesso e abuso de autoridade, deserção e inobservância de dever militar”.

Em derradeiro, a terceira corrente defendida por Romeiro esclarece que o crime propriamente militar é aquele em que a ação penal somente pode ser instaurada contra militar (ROMEIRO, 1994). Assim, o Autor parte de uma perspectiva processual penal militar para definir um problema de direito material. O conceito de Romeiro objetiva resolver a questão do crime de insubmissão, que embora previsto somente no Código Penal Militar é praticado por civil. Segundo Romeiro (1994, p. 75), “os crimes propriamente militares ofendem a própria instituição militar, nas suas condições de vida e nos seus meios de ação”.

Nessa dimensão, a insubmissão¹⁷ é classificada como crime propriamente militar, por se tratar de infração penal específica não prevista na lei penal comum, mas tão somente na legislação militar. O crime de insubmissão, sendo considerado um crime militar próprio, é exceção à regra, pois o destinatário desta norma é uma pessoa civil: o alistado, após ter sido aprovado em todos exames é convocado para o serviço militar e não se apresenta na data marcada, ou apresenta-se antes, mas se ausenta antes da incorporação oficial. Nesse caso, Assis (2001, p. 65) esclarece que “o seu crime é contra a nação”, pois o crime de insubmissão pressupõe que o agente seja um convocado para o serviço militar obrigatório. O insubmisso que se apresentar ou for capturado terá direito ao quartel, deverá ser submetido a inspeção de saúde; por meio da qual, se julgado incapaz, ficará isento de processo de inclusão nas forças armadas. Se capaz, o Ministério Público somente poderá oferecer a denúncia, juntando cópia de sua

¹⁷ Art. 183, do CPM, *in verbis*: “Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação” (Brasil, 1969, s/p).

inclusão nos autos. Somente cabe ação penal contra o insubmisso, após sua inclusão como militar nas forças armadas (ROMEIRO, 1994).

Na doutrina é controversa a questão da possibilidade do civil responder por crime propriamente militar. Pois de um lado tem-se o entendimento de doutrinadores como Lobão (2004), que defende a tese de que o crime propriamente militar é aquele que somente o militar pode cometer. E neste caso, o civil não pode ser autor, nem coautor ou partícipe de crime, sendo inaplicável o art. 53, § 1º, 2ª parte, do CPM (COSTA, 2005). Assim, na visão destes doutrinadores, se houver um crime propriamente militar, onde o agente militar tem coautor civil, os processos deverão ser separados, convém citar o art. 53, § 1º, *in verbis*:

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.
§ 1º A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. **Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime** (Brasil, 1969, s/p). (grifo nosso).

É cediço que a CF/88 preceitua no inciso LXI, do art. 5º que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, **definidos em lei**” (BRASIL, 1988, s/p) (grifo nosso). Apesar das discussões doutrinárias sobre o crime propriamente militar, não existe no Brasil lei definindo o que seja crime militar (PORTO, 2009). A CF/88 estabeleceu, neste caso, uma hipótese de reserva legal, configurando no caso em tela, uma norma constitucional de eficácia limitada. Conforme Moraes (2018, p. 47), normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que apresentam “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes devolva a aplicabilidade”.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao analisar o inciso LXI, do art. 5º da CF/88, declarou ser inaplicável a definição jurídica de transgressão militar do Regulamento Disciplinar do Exército¹⁸ (RDEx), para fins de justificar uma prisão de militar independente de flagrante delito. Porquanto, a CF/88 exige a definição em lei, formalmente elaborada pelo Congresso Nacional, de transgressão militar ou crime propriamente militar; no entanto o RDEx não é uma

¹⁸ Art. 14 do RDEx, *in verbis*: “Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe” (BRASIL, 2002, s/p).

lei elaborada pelo Congresso Nacional, mas é um decreto¹⁹ do Presidente da República, convém citar:

Ementa - Constitucional – Administrativo - Habeas Corpus - Ordem de Autoridade Militar - Determinação de internação na enfermaria da Organização Militar - Ato administrativo- Desobediência de forma- Ausência de publicidade- Excesso de poder- Punição disciplinar com fundamento no Decreto 4.346/2002 - Artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. [...] **A impossibilidade de prisão, com fundamento no Decreto nº 4.336/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) decorre do fato de que tal medida somente pode ser imposta quando prevista em lei em sentido estrito** - aplicação do princípio da legalidade- artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. Remessa necessária improvida. (TRF 2ª Região, Processo n. 2004.51.01.500047-6, Relator: Franca Neto, j. 05.10.2004). (grifo nosso).

Nesse ínterim, os crimes militares e as transgressões disciplinares devem ser definidos em lei formalmente constituída, sob pena de ferir o princípio da reserva legal (ARRUDA, 2007). Cabe ressaltar que a referida norma regulamentadora da definição de transgressão militar e crime propriamente militar é de competência privativa da União²⁰, pois versa sobre matéria, que restringe o direito de liberdade, configurando, numa exceção, a norma processual militar de flagrante delito.

1.4 O CRIME MILITAR IMPRÓPRIO: os crimes militares por extensão

O crime militar impróprio é aquele que está definido, tanto na legislação penal comum, como no Código Penal militar, enquadrando-se no inciso II do art. 9º do CPM. Porém, este dispositivo foi modificado pela Lei nº 13.491/17 passando a vigorar com a seguinte redação: “os crimes previstos neste Código e **os previstos na legislação penal**” (BRASIL, 1969, s/p) (grifo nosso).

Assim, por meio do critério *ratione legis*, permanecem os crimes militares impróprios como sendo os delitos previstos no CPM, porém também definidos na legislação penal comum. Segundo acepção de Lobão citado por Bandeira (2004, p. 73), o crime impropriamente militar é aquele delito que “não afeta imediatamente o dever, a disciplina ou a obediência militar”. A descrição típica, quando não é idêntica, ocorre apenas o acréscimo dos termos “praticado por militar” ou “em local sob administração militar” (SARAIVA, 2009), conforme o art. 268 do

¹⁹ Art. 84, inciso IV, da CF/88, *in verbis*: “**Compete privativamente ao Presidente da República:** [...] IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**” (BRASIL, 1988, s/p) (grifos nossos).

²⁰ Art. 22 da CF/88, *in verbis*: “**Compete privativamente à União legislar sobre:** I- **Direito** civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (BRASIL, 1988, s/p). (grifos nossos).

CPM: “Causar incêndio em lugar **sujeito à administração militar**, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem” (BRASIL, 1969, s/p) (grifo nosso); e o art. 250 do CPB: “Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem” (BRASIL, 1940, s/p).

Entre os crimes impropriamente militares descritos no CPM e com igual definição no CPB, pode-se destacar os seguintes: lesão corporal e rixa (arts. 209 e 211); furto (art. 240); roubo e extorsão (arts. 242 e 247); apropriação indébita (arts. 248 a 250). Assim, os crimes impropriamente militares são figuras completamente alheias aos valores jurídicos da hierarquia e disciplina protegidos pelas Instituições Militares (LOBÃO, 2004). Portanto, os crimes militares impróprios são aqueles que protegem os mesmos bens jurídicos da legislação penal comum.

Contudo, a inovação da Lei 13.491/17 aumentou o rol de crimes militares, e, por conseguinte, ampliou a competência da Justiça Militar para julgar os crimes previstos exclusivamente no CPB e nas leis penais extravagantes, sendo tais crimes denominados pela doutrina de crimes militares por extensão (ROTH, 2018).

Com efeito, a controvérsia para fixar competência da Justiça Militar ocorre no crime militar impróprio, porquanto, não raras vezes, suscita o conflito aparente de normas. Assim, para solução é necessário verificar o critério da especialidade, o qual preceitua que *lex specialis derogat legi generali* (lei especial derroga lei geral).

Nessa esteira, Roth (2011, p. 510) aponta duas situações que mais geram divergências na doutrina e jurisprudência: “1) nos crimes entre militares da ativa (art. 9º, inciso II, letra ‘a’); e 2) nos crimes em serviço (art. 9º, inciso II, letra ‘c’)”. Pois, no crime entre militares, tem-se que os sujeitos ativo e passivo do crime são militares da ativa, não abrangendo neste inciso o militar da reserva ou reformado, porque estão em situação de inatividade. No segundo caso, temos o militar agindo em serviço operacional, agindo em nome do Estado, exercendo as funções inerentes ao cargo que ocupa.

Cabe ressaltar que a letra ‘b’, do inciso II, do art. 9º, do CPM preceitua a ocorrência de crime militar entre militar da ativa como sujeito ativo do crime, e militar da reserva como sujeito passivo, mas exige a condição de que o crime seja praticado em lugar sujeito à administração militar. No entanto, a letra ‘a’ do referido inciso, trata do crime cometido entre militares (sujeitos ativo e passivo do crime) em situação de atividade, neste caso a lei não exige que o crime seja praticado em lugar sujeito a administração militar; bem como, no inciso III, art. 9º do CPM incide a lei penal militar em relação ao militar da reserva, mas ao contrário do que

ocorre nos incisos I e II, naquele caso o militar da reserva está na condição de sujeito ativo do crime.

Ainda sobre a situação legal do crime cometido entre militares em situação de atividade, e do crime cometido por militar em serviço, convém ilustrar a questão com o seguinte exemplo: considerando dois policiais militares (autor e vítima), de folga, mas na condição de atividade em relação a função policial-militar, ocorre o crime de estelionato. O crime será de competência da Justiça Militar Estadual, pois: a) o crime de estelionato está previsto na parte especial do Código Penal Militar (art. 251); b) o autor e vítima são militares em situação de atividade, incidindo o art. 9º, II, 'a', do CPM.

Note-se que pouco importa, neste caso, se o motivo do crime seja de ordem particular, ou se o local da conduta delitativa foi em área militar, se estavam de serviço ou de folga no momento do cometimento do crime. Para ilustrar a questão, um militar do Exército abandonou o posto de serviço, e estando fardado, valendo-se de arma da Corporação, roubou veículo de propriedade de um civil. O referido militar foi condenado pelo abandono (art. 195 CPM) de posto e absolvido no crime de roubo, porquanto entendimento da Auditoria Militar, no caso em tese, este crime não se enquadra como crime militar, consoante o art. 9º do CPM.

O Ministério Público recorreu e o Superior Tribunal Militar reformou a decisão, condenando o militar também no crime de roubo (art. 242, § 2º, I, do CPM). A defesa inconformada impetrou o Habeas Corpus nº 90.729/SP. O Supremo Tribunal Federal ao analisar o fato, declarou incompetente a Justiça Militar para julgar o crime de roubo. Declarando a competência da Justiça comum, convém citar a ementa do precedente citado:

EMENTA. Habeas corpus. Crime de roubo em concurso com o de abandono de posto, praticado por militar, em horário de serviço e com arma da corporação, mas que, tendo antes abandonado o posto, não se encontrava no exercício de atividade militar: incompetência da Justiça Militar para conhecer do crime de roubo, uma vez revogado o art. 9º, II, f. CPM (L. 9299/96) Deferimento da ordem, para, mantida a condenação por abandono de posto (C. Pen. Militar, art. 195), cassar o acórdão impugnado no ponto em que condenou o Paciente por infração do art. 242, § 2º, do C. Pen. Militar e determinar o retorno dos autos do Proc. 491/2003 à 1ª Vara Criminal de Caçapava/SP, competente para processar e julgar a acusação de roubo. (STF, HC n. 90.729-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27.04.2007).

De fato, o crime de roubo é definido no art. 242 do CPM²¹ e possui definição típica igual

²¹ Art. 242, do CPM, *in verbis*: “Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência” (BRASIL, 1969, s/p).

ao do CPB²², incidindo, pois o inciso II, do art. 9º, do CPM. Cabe esclarecer que a dúvida quanto à competência para julgamento do crime de roubo está situada na letra ‘c’, do inciso II, o art. 9º, pois se trata de crime com igual definição ao CPB (inciso II), praticado contra civil e em local não sujeito à administração militar (letra ‘c’); no entanto, foi praticado por militar em serviço (letra ‘c’)? Ou atuando em razão da função (letra ‘c’)? Nos dois casos a resposta é negativa. Pois, como compatibilizar a condenação pelo abandono de posto (art. 195, CPM) com militar em serviço, ou atuando em razão da função? De fato, o militar ao abandonar o posto não está de serviço e nem agindo em razão da função.

Por outro lado, o fato de que o agente estava usando arma da Corporação não fixa a competência da Justiça Militar, em virtude da alteração realizada no art. 9º do CPM, pela Lei nº 9.299/96. Assim, a competência para julgamento do crime de roubo, no citado caso, é de fato da Justiça Comum.

Portanto, convém destacar que somente haverá crime militar por extensão se a conduta delitiva se amoldar a alguma das alíneas do inciso II do art. 9º do CPM. Assim sendo, se o militar de folga comete o crime de registro não autorizado da intimidade sexual previsto no art. 216-B do CPB, ou seja, por exemplo, filmar a nudez de uma pessoa sem a sua autorização e repassar nas redes sociais, será crime comum; contudo, a mesma conduta praticada pelo militar de serviço será crime militar por extensão, e, no presente exemplo, a adequação típica da conduta delitiva à norma penal militar nos termos da alínea ‘c’, do inc. II, do art. 9º do CPM c/c art. 216-B do CPB.

2 CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO: o conflito de aplicabilidade dos institutos do Direito Penal no âmbito do Direito Penal Militar

É inequívoco que, objetivando a investigação criminal, inicialmente deve-se identificar se houve crime militar. Neste sentido, cabe salientar que o a atividade de polícia judiciária militar será, doravante, balizada pelos dispositivos da Lei nº 13.491/17. Portanto, é necessário analisar as regras penais gerais concernentes ao novo modelo de crime militar.

²² Art. 157, do CPB, *in verbis*: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência” (BRASIL, 1940, s/p)

2.1 CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E OS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO

Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles que a pena abstrata máxima não seja superior a um ano, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/99, portanto abrange as contravenções penais e vários tipos penais incriminadores.

Contudo, a Lei nº 9.099/99 não é aplicável no âmbito da Justiça Militar, conforme preceitua o art. 90-A, *in verbis*: “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar” (BRASIL, 1999). Por conseguinte, conforme leciona Neves (2017) não se aplicam os institutos da Lei nº 9.099/99, tais como transação penal e suspensão condicional do processo, no âmbito da Justiça Militar, mesmo quando tratar-se de crime militar extravagante. Certamente que os crimes descritos no CPM, na maioria dos casos, contêm inserido no tipo penal os princípios da hierarquia e disciplina; valores éticos os quais, de fato, não podem ser objeto de flexibilização.

Cabe ressaltar que os crimes militares por extensão são na origem, crimes comuns, e, portanto, podem ser cometidos por qualquer pessoa. Nesse passo, se um policial civil porventura cometa um crime de lesão corporal, no exercício de suas atribuições funcionais, poderá ter o benefício da suspensão condicional do processo e da transação penal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/99 (BRASIL, 1999). Entretanto, um policial militar nas mesmas circunstâncias não poderá receber os citados benefícios, ainda que tenha praticado o crime em coautoria com policial civil, caso em que o processo deverá ser desmembrado cada qual para a justiça competente para o julgamento.

Nesse diapasão, verifica-se que houve uma perda de direitos aos militares no momento em que os delitos comuns passaram a ser de competência da Justiça Militar, pois transação penal e a suspensão do processo permite que não ocorra a condenação criminal. Neste aspecto, haverá o aumento de condenações criminais aos policiais militares, e, conseqüentemente, aumenta a possibilidade de abertura de conselhos de disciplina e conselhos de justificação no âmbito das Corporações Militares.

O conselho de disciplina é destinado a julgar o aspirante a oficial e as praças com estabilidade assegurada, sendo que o Comandante Geral da PMDF deve instaurar conselho de disciplina quando houver condenação criminal transitada em julgada a pena restritiva de liberdade até 02 anos, nos termos do inc. III, do art. 2º da Lei 6.477 de 1º de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977). No caso, dos Oficiais a competência para instauração é do Governador do Distrito Federal, conforme o inc. IV, do art. 2º da Lei 6.577 de 30 de setembro de 1978

(BRASIL, 1978). Neste aspecto, não apenas as garantias processuais dos policiais militares foram diminuídas, como também tal medida pode impactar nas instaurações de conselhos de disciplina e justificação.

Hipoteticamente se um policial militar de serviço cometer a contravenção penal descrita no art. 41 do Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941: “Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”, sendo condenado a Administração Militar deverá instaurar o devido conselho de disciplina ou justificação. Porém, antes do advento da Lei nº 13.491/17 havia a possibilidade da suspensão condicional do processo, e, conseqüentemente, a desnecessidade de abertura dos citados procedimentos apuratórios.

2.2 DA APLICAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA AOS DELITOS MILITARES POR EXTENSÃO

De fato, o CPM possui menor quantidade de penas quando comparado ao CPB. Neste aspecto, verifica-se que o CPM elenca sete modalidades de penas principais: morte (em caso de guerra declarada); as penas restritivas de direito: reclusão, detenção e prisão; impedimento (para crime de insubmissão); a pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, e; a pena de reforma. Convém frisar ainda que as penas privativas de liberdade no CPM recebem tratamento distinto em relação ao CPB, porquanto no CPM não há previsão legal quanto a delimitação do regime inicial de cumprimento de pena e de progressão de regimes.

Convém frisar que no CPB as penas privativas de liberdade são: reclusão e detenção, sendo cumpridas de acordo com o regime estabelecido na sentença (fechado, semiaberto ou aberto), nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 33 do CPB, tendo a possibilidade de progressão de regime. Cabe destacar ainda que no caso das contravenções penais aplica-se a pena de prisão simples.

Convém destacar que o CPM possui penas restritivas de direito, sendo estas previstas no CPB conforme os arts. 43 a 48 do CPB, as quais podem ser: prestação pecuniária, perda de bens, prestação de serviço à comunidade, na interdição temporária de direitos e na limitação do fim de semana. Certamente que, as penas privativas de direito podem substituir as penas privativas de liberdade na forma do art. 44 do CPB.

No caso do CPB pode-se destacar as penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e pena de multa. Porém há penas previstas em leis extravagantes ainda tais como: medida

educativa e advertência no crime de porte de drogas do art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; a perda do cargo e a inabilitação da função pública no crime de abuso de autoridade nos termos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; e a perda do cargo pelo crime de tortura conforme o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

É interessante notar que, o juiz da vara criminal comum poderia decretar a perda da função pública do policial militar condenado por tortura. Porém o juiz auditor poderá condenar pela tortura quando configurar crime militar extravagante, entretanto não poderá decretar a perda da função pública. Isto ocorre porquanto apenas o Tribunal de Justiça pode decretar a perda da função pública em virtude da condenação de primeira instância na Auditoria Militar, nos precisos termos do § 4º, do art. 125 da CF/88:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifos nosso).

Outra distinção entre os diplomas legais concerne a aplicação de pena de multa, porquanto esta não é prevista na legislação militar. Neste sentido, pode-se destacar exemplificativamente um policial militar que desejando acessar indevidamente fotos e dados contidos no celular de outro militar, e, para tanto, faz uso de algum programa de computador, comete o crime de invasão de dispositivo informático descrito no art. 154-A do CPB, assim, a adequação típica indireta do delito militar art. 9º, inc. II, alínea ‘a’ do CPM c/c art. 154-A do CPB. Ocorre que este crime tem como pena a detenção de três meses a um ano e multa. Contudo, no diploma castrense não há pena de multa, neste caso deve o juiz auditor aplicar a multa? Vasques (2018) entende que não, porquanto diante da inovação da Lei nº 13.491/17 a citada conduta traduz-se em crime militar, e, como tal, sujeita-se as especificidades do sistema jurídico militar. Neste aspecto, apresenta-se situação na qual a modificação trazida pela Lei nº 13.491/17 é benéfica aos militares na medida em que no CPM não existe a pena de multa. Contudo, no que tange a possibilidade de aplicação de pena de multa na justiça criminal comum não é possível sob pena de mitigar os valores da caserna, por conseguinte a natureza do processo penal militar.

Noutro giro, em que pese o CPM silenciar sobre a possibilidade da fixação do regime inicial e progressão de regime de penas, Vasques (2018, p. 33) entende ser perfeitamente possível, vez que há lacuna no direito processual penal militar, bem como há o direito a individualização da pena esculpido no inc. XLVI do art. 5º da CF/88. Ademais, o Código de

Processo Penal Militar (CPPM) admite que os casos omissos sejam supridos pela legislação processual comum, desde que não retire a índole do processo penal militar, nos termos da alínea ‘a’, do art. 3º do CPPM.

Convém consignar ainda o fato de que os crimes comuns cometidos por policiais militares antes da Lei nº 13.491/17 poderiam ter a pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. Contudo, o Pretório Excelso já se pronunciou vedando a substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois “sendo esta aplicação exclusiva ao Direito Penal Comum” (STF, HC n. 91709/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/12/2008). Neste aspecto, o parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal 2.698/2012-PROPES/PGDF também teve seu alcance mitigado, uma vez que, em seu teor consta:

Trata-se de consulta oriunda da Polícia Militar do Distrito Federal acerca **da possibilidade de instauração de Conselho de Justificação, com fundamento em sentença penal transitada em julgado**, quando o militar, condenado por crime doloso, **é beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**. (...) Em breve síntese, o douto parecerista concluiu que **a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos obsta a deflagração do Conselho de Justificação, ante a ausência de amparo legal**. (grifos nosso).

Sem dúvida, o citado parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal (Parecer nº 2.698/2012- PROPES/PGDF), orienta a não abertura de conselho de disciplina quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos casos em que o réu recebe o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Em virtude da nova definição de crime militar, bem como diante da impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela pena privativa de direito na Justiça Militar, percebe-se que a Lei nº 13.491/17 diminui significativamente a possibilidade de aplicação do referido parecer. Portanto, o parecer ainda possui aplicabilidade quando o militar for condenado por crime comum fora do âmbito de suas atribuições profissionais.

Neste diapasão, o sistema jurídico castrense apresenta outras nuances as quais a hierarquia e a disciplina impõe sacrifício que se traduz numa menor liberdade ao militar no intuito de preservar a democracia nacional (MARREIROS, 2017). Cabe salientar ainda que o Pacto de São José da Costa Rica, considerado pelo STF um dispositivo supralegal, preceitua no item 3 do art. 16 que é possível “a imposição de restrições legais” as forças armadas e as polícias.

2.3 A PRESCRIÇÃO PENAL SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.491/17

Convém analisar o instituto da prescrição no que tange sua aplicabilidade face as novas regras trazidas pela Lei nº 13.491/17. Neste contexto, cita-se o exemplo do crime de abuso de autoridade cometido por policial militar no exercício de suas atribuições, o qual possui a pena abstrata máxima fixada em 6 (seis) meses. Assim, no âmbito do código penal comum um crime cuja pena abstrata seja de até 6 (seis) meses, a prescrição ocorrerá no prazo de 3 (três) anos, conforme preceitua o inciso III do art. 109 do CPB. Porém, após a entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, o referido crime passou a ser de competência da Justiça Militar, e, portanto, nos termos do inciso III, do art. 125 do CPM a prescrição opera-se em 2 (dois) anos.

Certamente, a legislação penal comum é alterada constantemente, às vezes por questões de política criminal objetivando medidas alternativas para a pena restritiva de liberdade, outras vezes delimitando crimes hediondos com regras rígidas para progressão de regime. Contudo, em relação à legislação castrense, verifica-se que as mudanças são mais raras. Neste aspecto, percebe-se que a Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010 alterou os arts. 109 e 110 do CPB, aumentando o prazo prescricional dos crimes, entretanto tal medida não ocorreu em relação ao CPM. Assim sendo, os delitos comuns praticados por militares serão julgados pela Justiça Militar, contudo segundo as regras de prescrição do CPM. Assim, conclui-se que a norma castrense é mais benéfica ao réu militar, porquanto não sofreu as citadas alterações.

Noutro giro, cabe salientar que as normas administrativas que tratam da prescrição em sede de conselho de disciplina também sofreram alterações com advento da Lei nº 13.491/17, pois nos termos do parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.477/77, *in verbis*: “Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos”. Portanto, antes do advento da Lei nº 13.491/17 se o policial militar fosse condenado por sentença criminal transitada em julgado pelo crime comum de abuso de autoridade, a prescrição para análise em sede de conselho de disciplina seria de 6 (seis) anos, nos termos do *caput* do art. 17 da Lei nº 6.477/77.

Entretanto, se a conduta delitativa sujeita-se ao CPM, a regra prescricional é a do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.477/77, ou seja, se a condenação foi fixada em 6 (seis) meses a prescrição ocorrerá em dois anos após a sentença transitada em julgado, nos termos do inc. VII do art. 125 do CPM: “em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano”, sendo que o mesmo raciocínio para o conselho de justificação previsto na Lei nº 6.577/77.

3 METODOLOGIA

O presente estudo está classificado de acordo com a taxonomia conforme as três categorias para a metodologia: quanto à natureza, quanto aos objetivos e quanto ao objeto. Quanto à natureza, trata-se de trabalho com nova abordagem, com vistas à evolução do conhecimento atinente a ciência criminal militar. No que tange aos objetivos, é uma pesquisa exploratória, por meio da qual busca-se determinar as metas delimitadas pelo tema proposto. Cabe destacar ainda que, quanto ao objeto, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que recorre-se ao uso de fontes doutrinárias e dados estatísticos quanto a inquéritos policial militar (IPM) após a vigência da Lei nº 13.491/17. Para Gil (2010, p. 48) a pesquisa bibliográfica “é elaborada com base em material já publicado”, assim, o estudo é sistematizado desenvolvido com base em publicações em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral.

Confeccionam-se fichas a partir de fontes primárias e secundárias de textos já elaborados, apontamentos a respeito de matéria com maior interesse para embasamento do assunto em questão, leitura de livros correntes, artigos, revistas, publicações e consultas via internet para elaboração do trabalho científico, filia-se a uma tendência doutrinária de referencial epistemológico.

Foi realizada pesquisa de campo no Departamento de Controle e Correição da Polícia Militar do Distrito Federal (DCC/PMDF), de onde foram extraídos dados estatísticos correlatos ao objeto de estudo. Por fim, buscou-se realizar entrevista com os Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT, contudo não foi possível a entrevista por falta de agenda dos membros no período de entrega do artigo científico.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após apuração dos dados colacionados na pesquisa de campo e registrados por meio do quadro acima, certamente, imaginou-se que com o advento da Lei nº 13.491/17 haveria aumento em relação aos procedimentos apuratórios no âmbito da PMDF. Contudo, após realizar pesquisa de campo no Departamento de Controle e Correição da PMDF (DCC/PMDF), verificou-se que, no ano de 2015, houve o registro de 915 comunicações de ocorrência, as quais resultaram em IPMs, procedimentos apuratórios (sindicância, conselho de disciplina, procedimento de investigação preliminar, memorandos acusatórios) e outros.

Por meio de pesquisa de campo, averiguou-se que no ano de 2016 foram registradas 1.233 comunicações de ocorrência, um aumento de 34,75% em relação ao ano anterior. Sem dúvida aumento significativo o qual ocorreu pela implantação dos Núcleos de Audiência de Custódia no DF (NACs). Cabe destacar que os NACs foram criados pela resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido implantado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no dia 15 de dezembro de 2015 (TJDFT, 2018).

Quadro - Registro de comunicações de ocorrência no DCC/PMDF.

Quantitativo de registro de comunicações de ocorrência no DCC/PMDF				
MÊS/ANO	2015	2016	2017	2018
JANEIRO	61	80	57	97
FEVEREIRO	41	81	88	107
MARÇO	63	110	98	122
ABRIL	52	107	87	104
MAIO	69	150	134	132
JUNHO	77	129	78	99
JULHO	79	93	66	92
AGOSTO	108	129	101	107
SETEMBRO	99	122	148	138
OUTUBRO	80	83	132	93
NOVEMBRO	80	64	101	80
DEZEMBRO	106	85	163	118
SOMATÓRIO	915	1233	1253	1289

Fonte: Pesquisa de campo.

Em 2017 o número de comunicações de ocorrência registradas foi de 1.253 representando o aumento de 1,62% em relação ao ano anterior. Em seguida houve no ano de 2018 o registro pelo DCC/PMDF de 1.289 comunicações de ocorrência tendo o aumento de 2,87%. Entretanto, esperava-se que com o advento da Lei nº 13.491/17 aumentassem exponencialmente o número de comunicações de ocorrência, tal como ocorreu com a implantação dos NACs.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito está sedimentado na tutela de valores, que objetivam a proteção da dignidade da pessoa humana e das regras de convivência social. É inequívoco que as Instituições Militares possuem a finalidade de defender a sociedade e o indivíduo. Cabe ressaltar que nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal Militar. Mas, este ramo do Direito é aplicado subsidiariamente, apenas quando outros ramos do

direito (Administrativo, Cível, e outros) se mostrarem ineficientes para proteção do bem jurídico. Neste aspecto, conclui-se que, o Direito Penal Militar tutela apenas parte dos valores jurídicos, protegidos pela ordem jurídica nacional.

Conforme demonstrado, o crime militar consiste num fato típico, ilícito e culpável. No entanto, para configurar os crimes militares por extensão, é necessário a subsunção à norma por meio de adequação típica indireta, já que a conduta do militar deve enquadrar-se numa das alíneas do inciso II, do art. 9º do CPM e devendo estar descrita também na lei penal comum.

Com a pesquisa realizada, conclui-se que, antes do advento da Lei nº 13.491/17, o policial militar poderia ter o benefício da suspensão condicional do processo quando praticasse um crime de menor potencial ofensivo. Contudo, a competência passou a ser da Justiça Militar, e, como tal, a legislação não permite a aplicação da citada medida despenalizante. Do que se depreende que houve redução nos direitos dos militares.

Constata-se ainda que a citada lei reforça o vínculo que há entre as corporações militares e a Justiça Castrense, e, neste íterim, tanto a administração militar, quanto a Justiça Militar são responsáveis pela manutenção da hierarquia e disciplina. E, neste aspecto, contribui para a eficiência das corporações militares cujas atribuições constitucionais estão voltadas à manutenção da paz pública, a garantia da lei e da ordem e a preservação e do estado democrático de direito.

É cediço que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade buscam auferir a compatibilidade entre a intenção do legislador e a finalidade de proteção a um bem jurídico da norma penal, a limitação a direito individual somente é possível através da observância da finalidade da norma penal. Assim, o papel do militar na sociedade fica ainda mais evidenciado no que tange ao tratamento diferenciado em relação ao cidadão comum.

Portanto, o policial militar que no desempenho de suas funções cometer infração penal será julgado e processado na Justiça Militar, exceto em relação aos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, caso em que a competência pertence ao Tribunal do Júri.

Pode-se afirmar que os institutos penais e processuais penais da legislação comum nem sempre são semelhantes aos aplicáveis no âmbito da Justiça Militar, o que restou evidenciado pela ausência de previsão normativa que possibilite ao juízo militar determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por outro lado, a condenação penal na Justiça Militar pode dar ensejo a suspensão condicional da pena, tal como ocorre na Justiça Comum. No que diz respeito as regras de prescrição penal, constatou-se ainda, que a legislação militar é mais benéfica do que a comum.

O CPPM determina que a condenação criminal à pena privativa de liberdade deve ser cumprida em estabelecimento prisional militar. Neste aspecto, percebe-se que os valores militares são preservados por meio de processo administrativo disciplinar, penal e na execução penal militar. E, assim, a disciplina castrense é reforçada. Não há dúvida de que qualquer delito é ato ilícito e ofende a sociedade pela transgressão à uma norma de conduta. No entanto, os crimes que possuem no tipo penal a hierarquia e disciplina, não constituem valores que alcançam a sociedade como um todo, mas apenas as Corporações Militares. Neste sentido, estes valores são resguardados não apenas pelo Código Penal Militar, mas também pelos regulamentos disciplinares, bem como pela legislação penal comum.

Por derradeiro, a pesquisa de campo realizada no DCC/PMDF demonstrou que a Lei 13.491/17 não aumentou significativamente o número de comunicações de ocorrência. No entanto, pode vir a aumentar a quantidade de conselhos de disciplina/justificação em virtude da maior possibilidade de condenação criminal transitada em julgado, em virtude da impossibilidade de aplicação dos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e de aplicação de penas restritivas de direito no processo penal militar. Neste aspecto, é importante destacar a necessidade de estudo mais aprofundado sobre perícia criminal no âmbito da Corporação, pois a Lei nº 13.491/17 aumentou o rol de objetos jurídicos tutelados, os quais exigem novas técnicas de produção probatória.

LAW N° 13.491 / 17 AND THE MILITARY CRIMES BY EXTENSION: reflexes
in the military judicial police activity

ABSTRACT

This work analyzes the advent of Law 13491 of October 13, 2017 and the reflection on the activity of Military Judiciary Police. Such an approach is necessary because of the expansion of the role of military crimes, and therefore of the way to carry out the typical criminal adequacy regarding the crimes that may be common or military according to the factual situation, and consequent the new rules imposed by Law 1391/17. The purpose of this study is to analyze the typical adequacy of military crimes by extension and determine their scope within the scope of the judicial police activity of the Federal District Military Police. This purpose will be achieved by comparing the general theory of common and military crime, so as to situate extravagant military crime and from research on the scope of criminal institutes of common law under military law such as: criminal transaction, conditional suspension of the process, substitution of penalties and prescription. As far as the methodological aspects are concerned, exploratory research is used to reach the goals delimited by the proposed theme, through bibliographical and documentary research. Also, field research was carried out in the Control and Correction Department of the Military Police of the Federal District (DCC / PMDF), from which statistical

data related to the study object were extracted. The research showed that, under the aforementioned law, the military justice extends its jurisdiction, but grants the military criminal procedural treatment to common criminal types, impacting military judicial police activity and increasing the possibility of establishing disciplinary / justification councils.

Keywords: Law nº 13.491/2017. Military crime by extension. Military judicial police.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, João Rodrigues. **O uso político das Forças Armadas: e outras questões militares.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

ASSIS, Jorge Cesar de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões - primeiras inquietações.** 2018. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 3 fev. 2019.

_____. **Comentários ao Código Penal Militar:** parte especial. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

_____. **Comentários ao Código Penal Militar:** parte especial. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito, justiça e processo militar.** v. 1. Belo Horizonte: Livraria Francisco Alves, 1919.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 3 fev. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 3 fev. 2019.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 1.101, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Decreto-Lei/Del11001.htm>. Acesso em: 3 fev. 2019.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 1.102, de 21 de outubro de 1969.** Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del11001.htm>. Acesso em: 3 fev. 2019.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 fev. 2019.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 31 de outubro de 1941.** Código Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 3 fev. 2019.

_____. Presidência da República. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm>. Acesso em: 3 fev. 2019.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 1 fev. 2019.

COSTA, Alexandre Henrique da. **A obediência hierárquica e o DM**. In: RAMOS, Dircêo T.; Roth, João R.; Costa, Ilton da C. (Org.) **Direito Militar**: doutrina e aplicações. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Crime Militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DAMÁSIO DE JESUS. **Código Penal Comentado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Segurança Pública. Polícia Militar do Distrito Federal. **Portaria PMDF Nº 981, de 30 de outubro de 2015**. Criar o Centro Interdisciplinar de Estudos sobre Polícia e Segurança Pública (CIEP) no âmbito do Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP)/Departamento de Educação e Cultura (DEC). Disponível em:

<https://intranet.pmdf.df.gov.br/LegislacaoConsulta.asp?Til_Codigo=9&leg_Numero=981&Leg_DataDocumento=&Leg_NumeroBCG=&Leg_DataPublicacao=&Sil_Codigo=&Leg_Assunto=&Mes=&Ano=&submit1=Consultar&navegacao=&Consulta=>>. Acesso em: 2 fev. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GUSMÃO, Chrysólito de. **Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1915.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito Penal**. v. II, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 2. ed. Brasília: Jurídica, 2004.

LOBO, Hélio. **Sabres e Togas**: a autonomia judicante militar. 2. ed. Rio de Janeiro, 1960.

MARREIROS, Adriano Alves. Da impossibilidade de usar a autocomposição no Direito Penal e processo penal militares. **Revista Genjurídico**. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/11/13/autocomposicao-penal-processo-militar/>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**. Parte geral. v. 1. 11. ed. São Paulo: Método, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Inquirições na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. 2017. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/apresentação-workshop-lei-13491-cicero.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2019.

PORTO, Mário André da Silva. **Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. I: Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROTH, João Ronaldo. O princípio da insignificância e o DPM: drogas, crimes patrimoniais e disciplina e hierarquia. In: RAMOS, Dircêo T.; Roth, João R.; Costa, Ilton da C. (Org.) **Direito Militar: doutrina e aplicações**. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ROTH, João Ronaldo. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar**. 20 de janeiro de 2018. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>. Acessado em 11/03/2019.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Código Penal Militar Comentado: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2009.

SILVA, Leandro Antunes e. **Decifrando o Código Penal Militar**. Brasília: Editora Gran Cursos, 2010.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte geral: volume I**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Audiência de custódia: relatório 2015 e 2016**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/produzividade/produzividade/produzividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2018/Relatorio20152016NAC.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

VASQUES, Iremar Aparecido da Silva. Os crimes militares por extensão e seu apenamento: uma solução possível. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**. Ano XXI, n. 130. Florianópolis: AMAJME, 2018.